



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº 037/2005.

EMENTA: Modifica e Altera o Artigo 176 e 177 da Lei nº 11/2002, de 09 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal) em que dispõe e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 176 e o Artigo 177 e seus parágrafos e seus incisos, da Lei nº 11, de 09 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 2º. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – atraso no pagamento de crédito tributários, previamente lançados:

a) multa correspondente a 10% (Dez por cento), a contar do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo municipal;

b) a multa será aplicada sobre o valor corrigido (original + correção).

II – não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no não-pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação Fiscal: 20 (vinte) % sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação Fiscal: 50 (cinquenta) % sobre o valor do débito

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) à 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 100 (cem) % da Unidade Fiscal Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: de 2 (dois) até 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal Municipal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em partes;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomenda para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, eludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos de legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos na Lei Federal no. 4729 de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deve ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação Fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal cabível.

Art. 3º . As multas cujos montantes estiverem expressamente fixados neste código, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste código.

§ 1º Na imposição e graduação da Multa, levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator em relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação da penalidade o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Art. 4º. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 5º. As multas cujos valores são variáveis serão fixados no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar a defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 6º. O valor da multa será reduzido em 20 (vinte) % e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

SEÇÃO II

DO JUROS DE MORA

Art. 7º. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado;

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 8º. Os créditos tributários do Município serão atualizados monetariamente, com periodicidade mensal, tomando-se por base o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 9º. O índice de correção mensal apontado pelo IGP-M, definirá:

I – o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) correspondente ao mês de competência;

II – a correção mensal de parcelas, em parcelamento de dívida ativa;

III – a atualização monetária mensal de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 1º A correção monetária, de que trata o artigo anterior, será aplicada no início de cada mês, utilizando-se do índice do mês antecedente, devendo incidir sobre o valor original do débito, excluindo-se da correção, juros e multa.

§ 2º Considera-se como valor original do débito, aquele valor que deu origem à dívida, acrescido das devidas correções, que a ele se incorporam.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Art. 10 - A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rancho Alegre, 08 de dezembro de 2005.

DALVO LÚCIO MOREIRA

Prefeito Municipal